



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0069.0/2019

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, pedi vista ao Projeto de Lei em referência, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de as agremiações futebolísticas manterem ingressos no mesmo valor para todas as torcidas, apresentando diferenciações que se justifiquem no tocante à qualidade do assento e local privilegiado.

Com efeito, o assunto tratado pela proposição em comento afeta diretamente os clubes de futebol do Estado de Santa Catarina. Nesse sentido, a Associação de Clubes de Futebol Profissional de Santa Catarina e a Federação Catarinense de Futebol encaminharam, a este Deputado, o Parecer nº 01/2019 e o Ofício nº 46/2019 (em anexo), respectivamente, por meio dos quais se expressam a respeito do tema versado no Projeto de Lei em análise.

Associação de Clubes de Futebol Profissional de Santa Catarina, manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

1. Foi apresentado projeto 69/2019, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, tendo como Relator o Deputado Milton Hobus, que apresentou Emenda, sendo que o texto original tem como propósito a questão envolvendo preço de ingressos para compra em estádios de futebol pela torcida visitante.

2. Assim, analisando o PL 69/2019, podemos observar claramente que já existe o Estatuto do Torcedor, Lei federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que trata do assunto, em seu art. 24, § 1º, que fala o seguinte: - **"os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor do estádio não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da partida pela entidade detentora do mando de jogo"**, protegendo assim, o consumidor.

3. Também, podemos ver que o Regulamento Geral das Competições da Confederação Brasileira de Futebol de 2019, no art. 85, § 4º, diz que: - **os preços dos ingressos para a torcida visitante deverão ter necessariamente, nos respectivos setores do estádio ou equivalente, os mesmos**



valores dos ingressos cobrados para a torcida local, observadas eventuais disposições contidas nos RECs.

4. Dessa forma, o Projeto de Lei 69/2019, que tem somente três artigos, podemos concluir que as justificativas apresentadas para que o projeto de Lei seja aprovado, em nada contribuem ou espelha a sua necessidade, já que relata questões alheias ao ponto principal do PL, fugindo totalmente, da questão ingresso de visitantes.

5. Sobre a Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator, tem menos problemas que a Lei original, já que estabelece algumas ponderações em caso excepcional, ou seja, em caso de promoções pelo clube local.

6. Assim, sem se aprofundar demasiadamente no caso em questão, já que é de simples análise, fica claro que o PL 69/2019 na verdade, não vai ajudar os consumidores, já que os clubes já são fiscalizados pelo Estatuto do Torcedor, PROCONS – municipal e estadual, e pela própria CBF.

7. Dessa forma, conclui-se que o PL 69/2019 deverá ser arquivado por pura falta de necessidade.

Por seu turno, a Federação Catarinense de Futebol assinalou o que segue:

[...]

O objeto do Projeto de Lei acima mencionado já consta na Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, onde no seu artigo 24 dispõe o seguinte:

"Art. 24. É direito do torcedor participe que conste no ingresso o preço pago por ele.

§ 1º Os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor do estádio não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da partida pela entidade detentora do mando de jogo.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de venda antecipada de carnê para um conjunto de, no mínimo, três partidas de uma mesma equipe, bem como na venda de ingresso com redução de preço decorrente de previsão legal."

Saliento também, que o dispositivo legal acima mencionado já consta nos Regulamentos Gerais das Competições promovidas



pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), bem como pela Federação Catarinense de Futebol (FCF).

Além disso, o disposto no art. 37 da referida Lei, também dispõe sobre as penalidades que poderão ser aplicadas aos clubes que vierem a descumpri-la, *in verbis*:

"Art. 37. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de administração do desporto, a liga ou a entidade de prática desportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:

I - destituição de seus dirigentes, na hipótese de violação das regras de que tratam os Capítulos II, IV e V desta Lei;

II - suspensão por seis meses dos seus dirigentes, por violação dos dispositivos desta Lei não referidos no inciso I;

III - impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal; e

IV - suspensão por seis meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de marco de 1998.

(...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei, observado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 3º A instauração do processo apuratório acarretará adoção cautelar do afastamento compulsório dos dirigentes e demais pessoas que, de forma direta ou indiretamente, puderem interferir prejudicialmente na completa elucidação dos fatos, além da suspensão dos repasses de verbas públicas até a decisão final "

Desta forma, a FCF entende que como o Projeto de Lei supramencionado é totalmente redundante ao que dispõe o Estatuto de Defesa do Torcedor acima citado, será totalmente desnecessária a sua aprovação.



Conforme se depreende das manifestações daquelas entidades gestoras do futebol em Santa Catarina, fica comprovado que o objeto do Projeto de Lei está devidamente contemplado pelo Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003), em seu art. 24, § 1º; e pelo Regulamento-Geral das Competições, da Confederação Brasileira de Futebol de 2019, em seu art. 85, § 4º, ambos acima transcritos, restando, portanto, inócua a aprovação da medida almejada pela proposição em apreço.

Em face do exposto, corroborando as razões expendidas pela Associação de Clubes de Futebol Profissional de Santa Catarina e pela Federação Catarinense de Futebol, meu Voto-Vista é pela **INADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0069.0/2019, nos regimentais termos dos arts. 144, II e 210, II.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin